

A. I. N° - 281318.0011/18-2  
AUTUADO - SALUS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. - EPP  
AUTUANTE - JOÃO CARLOS MEDRADO SAMPAIO  
ORIGEM - INFAS SANTO ANTONIO DE JESUS (RECÔNCAVO)  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 27/11/2019

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0156-01/19**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. RECOLHIMENTO A MENOS. Não cabe a antecipação parcial nas aquisições interestaduais com alíquota superior a 10% quando o contribuinte possui benefício de redução de base de cálculo, previsto no Decreto nº 7.799/00. Infração insubstancial. Auto de Infração **IMPROCEDENTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 21/09/2018, exige ICMS, no valor histórico de R\$252.848,07, mais multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7014/96, em face da seguinte imputação, relativa aos meses de julho, setembro e outubro de 2015; setembro e outubro a dezembro de 2016:

Infração 01 – 07.15.01: “Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização”.

Enquadramento Legal: art. 12-A da Lei nº 7.014/96.

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 26/09/18 (DTE às fls. 10/13) e ingressou, tempestivamente, com defesa administrativa, em 22/11/18, peça processual que se encontra anexada às fls. 15/17.

A Impugnação foi formalizada através de petição subscrita por sua representante legal, onde inicialmente faz uma síntese da autuação, transcrevendo, em seguida, o disposto no art. 12-A da Lei Estadual nº 7.014/96.

Alega que o autuante não observou, contudo, que no mês 07/2015, as respectivas notas já tinham sido alvo de autuação anterior (Auto de Infração nº 217374.0060-15-8).

Acrescenta que formalizou Termo de Acordo (Processo Administrativo nº 112693/2015-1), deferido, em junho de 2015, onde lhe foi concedida redução na base de cálculo nas saídas internas, além de utilização de crédito presumido nas saídas interestaduais nos termos do Decreto Estadual nº 7.799/2000.

Neste sentido, entende que caberia ao autuante, quando da fiscalização, considerar os fatos acima citados, e mormente, diante da existência de Termo de Atacadista, ter observado que: (i) deveria ter reduzido em 41,176% (quarenta e um inteiros e cento e setenta e seis milésimos por cento) o valor das mercadorias, para, assim, encontrar a respectiva base de cálculo tributável; (ii) deveria ter aplicado a alíquota de 17% sobre essa base de cálculo reduzida, para fins de cálculo final do valor do ICMS a ser antecipadamente recolhido; (iii) deveria ter calculado e estornado, do crédito destacado das notas fiscais e para fins de cálculo do valor do ICMS a ser antecipadamente recolhido, o crédito com alíquota real de 10% (dez por cento) do valor das notas fiscais.

Em resumo, diz que caberia ao autuante, diante da existência de Termo de Atacadista, ter reduzido a base de cálculo em 41,176% de forma que a tributação ficasse limitada a 10%.

Reclama que o preposto fiscal simplesmente aplicou, para indicar o valor do ICMS que deveria ter

sido antecipadamente recolhido, a alíquota cheia de 17% sobre o valor total das mercadorias.

Ao final, requer que a autuação seja julgada totalmente improcedente ou, na pior das hipóteses: (i) seja retirada da base de cálculo do Auto de Infração as mercadorias constantes no Auto de Infração nº 217374.0060-15-8, (ii) seja observada a redução da base de cálculo em 41,176% e a limitação da tributação em 10% com a utilização dos créditos destacados e estornados; (iii) seja dispensada ou substancialmente reduzida a multa aplicada.

O autuante, às fls. 47/48, apresenta informação fiscal, dizendo que as justificativas apresentadas pelo contribuinte, para o não recolhimento da antecipação tributária devida, carecem de qualquer fundamento legal ou probatório.

Quanto à alegação de que a infração com data de ocorrência 30/07/2015 já havia sido cobrada anteriormente através do Auto de Infração nº 217374.0060-15-8, afirma que é de todo infundada.

Observa que aquela autuação (fl. 41) se refere a entradas ocorridas em junho de 2015, quando a presente autuação se refere a entradas ocorridas no mês de julho de 2015, detalhadas, nota por nota, havendo tão somente coincidência no valor das operações.

Anexa, em sua informação fiscal, extrato do INC (sistema de informações do contribuinte), bem como relaciona diversas atuações e notificações contra o sujeito passivo, de forma a demonstrar que o mesmo, de forma contumaz, não vem recolhendo a antecipação tributária devida.

No que diz respeito à alegação defensiva de que foi beneficiado pelo Decreto nº 7.799/2000, através de Termo de Acordo, assevera que, de forma flagrante, o autuado descumpre as exigências do decreto que condicionam a fruição dos respectivos benefícios.

Aduz que, como o contribuinte não recolheu tempestivamente a antecipação tributária devida na data do vencimento das mesmas, não estaria adimplente, condição *sine qua non* para o gozo dos benefícios, segundo o autuante, citando o disposto no art. 7º-B, §1º, incisos V e VI, do referido Decreto.

Ao final, diz que tal disposição regulamentar, ainda que expressa, apenas recepciona princípio presente em toda a legislação de benefícios fiscais, de que o favor tributário somente é concedido àqueles que cumprem as condições celebradas.

## VOTO

Preliminarmente, constato que o Auto de Infração foi lavrado com a estrita observância dos ditames contidos no art. 39 do RPAF/99, a descrição dos fatos, considerados como infração das obrigações, foi apresentada de forma clara, precisa e sucinta, encontrando-se apta a surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Assim, não havendo vícios na lavratura do Auto de Infração, tampouco no decorrer da instrução processual, que possam inquinar de nulidade o lançamento, passo à análise do mérito, como segue.

O Auto de Infração em lide exige ICMS mais multa, em decorrência da falta de recolhimento da antecipação parcial do imposto, referente a aquisições de mercadorias para comercialização, provenientes de fora do Estado.

A antecipação parcial do pagamento de ICMS, relativa à aquisição interestadual de mercadorias para comercialização na Bahia, independentemente do regime de apuração adotado, é prevista no art. 12-A da Lei nº 7.014/96. Ela é calculada mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23 da citada lei, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

Na impugnação, o sujeito passivo alegou que a infração com data de ocorrência 30/07/2015 já havia sido cobrada anteriormente através do Auto de Infração nº 217374.0060-15-8, além de que possui Termo de Acordo com os benefícios concedidos pelo Decreto nº 7.799/2000, fato não

considerado pelo autuante na apuração do imposto exigido.

No tocante a primeira alegação, não assiste razão ao autuado, pois o Auto de Infração anterior por ele mencionado (fl. 41) se refere a entradas ocorridas em junho de 2015, competência que não faz parte da autuação ora questionada.

Todavia, em relação ao segundo argumento, efetivamente o impugnante possui Termo de Acordo com os benefícios concedidos pelo Decreto nº 7.799/2000 (fl. 20).

Descabe o entendimento do autuante, manifestado na informação fiscal, de que estando inadimplente, em alguns recolhimentos, o contribuinte não poderia usufruir dos benefícios do mencionado Decreto, tendo em vista que o dispositivo mencionado pelo mesmo (art. 7º-B, §1º, incisos V e VI), diz respeito à aquisição de mercadorias enquadradas no regime da substituição tributária pelo atacadista que comercializa mercadorias exclusivamente via internet ou telemarketing, considerando o adimplemento como condição para fazer jus ao Termo de Acordo, não sendo esse o objeto dos autos.

Ademais, conforme estabelecido no art. 7º-A desse mesmo Decreto, o desenquadramento de contribuinte do tratamento tributário ali previsto, por iniciativa do fisco, será precedido de denúncia do Termo de Acordo, o que não ocorreu.

Nessas circunstâncias, o multicitado Decreto nº 7.799/2000, em seu art. 6º, disciplina que a redução de base de cálculo nas operações internas, efetuadas por estabelecimentos atacadistas, possibilita a manutenção dos créditos até o limite de 10% nas aquisições de produtos cujas saídas internas posteriores estejam amparadas pela redução de base de cálculo de 41,176% - a qual corresponde a uma carga tributária efetiva de 10%, o que não foi observado no levantamento que embasou a autuação.

Vale ressaltar, que como todas as aquisições foram oriundas do Estado do Rio Grande do Norte, efetuadas com aplicação da alíquota de 12%, superior à carga tributária prevista para as saídas, não há imposto a ser exigido a guisa de antecipação parcial, no presente caso.

Saliento que este é o entendimento prevalente neste CONSEF, conforme decidido nos Acórdãos CJF nº 0330-12/17 e 0128-11/19.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **281318.0011/18-2**, lavrado contra **SALUS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. – EPP**.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala de Sessões do CONSEF, 26 de setembro de 2019.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR